

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Luiz Otávio Linhares Renault
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte-MG

Processo TRT/e-PAD 51114/2023

Ementa: GAE cumulada com a VPNI de quintos/décimos incorporados. Acórdão 145/2024/TCU-Plenário. Confirmações das câmaras do TCU da legalidade do recebimento concomitante das parcelas. Reconhecimento administrativo do TRT-20, TRT-6, TRT-13 e TRT-15. Pagamento dos valores retroativos desde o corte.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, devidamente qualificado, por sua Coordenação Geral, vem, com o objetivo de subsidiar a decisão a ser proferida no recurso administrativo, juntar novas decisões administrativas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 13ª e 15ª Região, que reconhecem o pagamento administrativo de parcelas retroativas em favor dos Oficiais de Justiça que sofreram o corte remuneratório da parcela de VPNI de quintos ou GAE.

Sabe-se que, em fevereiro de 2024, sobreveio o Acórdão 145/2024/TCU-Plenário, julgando improcedente a representação contida no processo TC 036.450/2020-0. A improcedência da representação significou o reconhecimento da legalidade da incorporação e do pagamento da VPNI de quintos dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, bem como o direito ao recebimento sem prejuízo da GAE, desde a origem.

Dessa forma, resta ainda a este Tribunal Regional proceder com o reconhecimento e o pagamento administrativo dos valores retroativos decorrente de corte remuneratório feito em prejuízo aos Oficiais de Justiça do quadro, por decisão preferida TRT/e-PAD/25000/2019, que foi mantido entre os meses de novembro de 2020 a julho de 2021.

De início, cumpre observar que o Ministro Relator Antonio Anastasia¹ fez questão

¹ “O § 2º do art. 16 da referida norma [Lei 11.416/2006] veda expressamente o pagamento da GAE com função comissionada ou cargo em comissão. Inexiste vedação legal quanto ao pagamento cumulativo da GAE com a vantagem dos quintos. Este fato é absolutamente incontroverso. Quintos são vantagens devidas pelo efetivo exercício de função comissionada, ou seja, aquela já desempenhada – no passado – pelo servidor (pro labore facto). A função comissionada, em contraste com os quintos, é devida ao servidor enquanto no efetivo exercício da função (pro labore faciendo). (...) 12. Note-se que o parecer do Parquet especializado exarado nos presentes autos também refuta a tese da equiparação de “quintos” com a retribuição pelo exercício de função (pro labore faciendo), ao assinalar, com acerto, a diferença fática e jurídica entre esses dois benefícios (...). Ademais, conforme assinala o ilustre Procurador, não há incompatibilidade no regime estatutário entre o recebimento de quintos com a retribuição pelo exercício de função, o que reforça a tese sustentada pelo Ministério Público nos presentes autos, quanto à não incidência da vedação expressa no §2º do art. 16 da Lei 11.416/2006 sobre a acumulação de VPNI de quintos com a GAE. (...) 4. Sem prejuízo dos argumentos acima transcritos, consigno que, no interregno do pedido de vista, sobreveio a Lei 14.687, publicada em 20/9/2023, que, entre outras providências, acresceu o §3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006, nos seguintes termos: (...) 6. Vê-se, portanto, que a

frisar que, desde junho de 2023 (antes da promulgação do artigo 4º da Lei 14.687/2023), sua posição era pela improcedência total da representação contida no processo TC 036.450/2020-0 para convalidar a legalidade da VPNI sem prejuízo da GAE (em voto distribuído aos seus pares por ocasião da primeira pauta, de 7/6/2023), assim como o MPTCU, em parecer de fevereiro de 2023.

Sobre isso, não houve divergência, pois os fundamentos e o dispositivo do Acórdão 145/2024/TCU-Plenário se conectam para afastar qualquer dúvida sobre a convalidação, a ratificação e o reconhecimento de legalidade preexistente, a partir do afastamento dos indícios de ilicitude. Essa é a consequência da improcedência da representação, **iniciada em 2020**, muito antes da Lei 14.687/2023.

Essa percepção é importante, para se evitar um novo equívoco na adequada solução do caso. **Não há que se falar em prospectividade** no resultado da análise do TCU no Acórdão 145/2024/TCU-Plenário, pois a fundamentação e os dispositivos do julgado são evidentes, mesmo para uma visão superficial. O eminente Relator da Corte de Contas não deixou dúvidas sobre sua posição, assim como não há dúvidas de que foi seguido de maneira unânime.

Dessa forma, conforme juntou-se no presente processo, o **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região** e o **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região** reconheceram o direito dos OJAFs ao pagamento retroativo da VPNI de quintos indevidamente suprimida.

No mesmo sentido, recentemente o TRT-13 determinou o pagamento retroativo das parcelas suprimidas (decisão anexa):

Tendo em vista os documentos e informações que instruem o presente PROAD, principalmente, o noticiado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Pagamento de Pessoal - SEGEPE (doc. 4) e o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência - AJP (doc. 7), alinhando-me integralmente aos posicionamentos favoráveis dos Tribunais do Trabalho da 6ª Região/PE (doc. 1 - fls. 54/62) e 20ª Região /SE (doc. 1 - fls. 64/67), acerca de idênticos pleitos, além de restar nitidamente evidenciada a modificação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de considerar legal a percepção cumulativa da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (executante de mandados) e a Gratificação de Atividade Externa - GAE, cujo novo raciocínio jurídico abrange situações funcionais, ocorridas antes da inclusão do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.416/2006, pela Lei nº 14.687/2023 (republicada em 22/12/2023), **DEFIRO o pedido, formalizado pela ASSOJAF/PB, de pagamento retroativo das parcelas suprimidas da VPNI, referentes à função comissionada de executante de mandados e notificações e/ou de funções equivalentes, até 21/12/2023, dia anterior à data de republicação da Lei nº 14.687/2023, que restabeleceu o pagamento das referidas parcelas, em favor dos servidores Analistas Judiciários, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, deste Regional, aí incluídos os inativos e respectivos pensionistas.** (grifou-se)

inovação legislativa convalidou, em nosso direito positivo, a essência do entendimento sustentado pelo Parquet de Contas e acolhido por este Relator, o que reforça a proposta de mérito pela improcedência desta representação”. Trecho do Voto do Relator, Ministro Antonio Anastasia, no Acórdão nº 145/2024-TCU-Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A45%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Igual desfecho teve procedimento no TRT-15, também em anexo:

(...) Revela-se juridicamente viável o restabelecimento, pela via administrativa, da percepção concomitante das parcelas a título de GAE e VPNI de quintos/décimos por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Corte, desde o momento da respectiva supressão ou absorção, conforme o caso, tal como externado pela Assessoria Jurídica em seu parecer. Nesse sentido, aliás, são as decisões acostadas como documentos 259 e 268 destes autos, proferidas, respectivamente, pelos TRTs da 20ª e 6ª Regiões, por meio das quais deliberaram por reconhecer o direito de seus servidores Oficiais de Justiça Avaliadores, ativos e inativos, ao pagamento retroativo da parcela de VPNI de quintos/décimos, incorporados na função comissionada de executante de mandados, desde a supressão da parcela nas suas remunerações e nos seus proventos de aposentadoria. Diante do exposto, determino o **restabelecimento da percepção cumulativa da GAE e da VPNI** decorrente da incorporação de quintos/décimos na função comissionada de Executante de Mandados, com o consequente **pagamento de valores retroativos em favor de todos os servidores, ativos e inativos**, alcançados pela presente deliberação, desde a supressão da parcela nas suas remunerações e nos seus **proventos de aposentadoria**, incluindo-se os servidores beneficiários de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, indicados no parecer da Assessoria Jurídica, os quais poderão optar, no momento oportuno, pelo recebimento administrativo do passivo correspondente. (grifou-se)

Resta incontroversa, portanto, a legalidade da incorporação e do recebimento da VPNI de quintos dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, em conjunto com a GAE, desde a origem.

2. PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nas novas decisões acima expostas, a entidade reitera o pedido feito com base no entendimento consolidado no Acórdão 145/2024/TCU-Plenário, que confirma a legalidade, desde a origem, da percepção das parcelas GAE-VPNI, para que seja efetuado o respectivo pagamento dos valores retroativos referentes ao período em que perdurou o corte remuneratório até o seu efetivo restabelecimento, por ocasião de decisão proferida no processo TRT/e-PAD/25000/2019.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2024.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves de Oliveira
Coordenadores Gerais do Sitraemg